

## TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 886051

- Órgão/Entidade:** Secretaria de Estado de Educação e Caixa Escolar Cônego Acácio – Jaboticatubas
- Responsáveis:** Márcia Duarte Nunes Alves (falecida), Adriano Marques Antônio, Cássia Aparecida Sarah Salomão, Antônio Carlos Maciel da Costa, Maria Lúcia Martins da Silva, Helena Abadia de Lima, Eleazar Martins Campos, Macaé Maria Evaristo dos Santos, Vanessa Guimarães Pinto, Ana Lúcia Almeida Gazzola, Edivaldo Alves, GEFAP Empreendimentos e Construções Ltda., Cláudia Valéria Amorim da Silva, Paulo Ricardo Amorim da Silva
- Procuradores:** Divino Raimundo de Andrade, OAB/MG 61.868, Silas Fagundes de Carvalho
- MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello
- RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

### EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. SECRETARIA DE ESTADO. CAIXA ESCOLAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. REJEIÇÃO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONTRATADO. PAGAMENTO ADIANTADO. DANO AO ERÁRIO. FALECIMENTO DA GESTORA RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE BENS. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. A prescrição da pretensão punitiva desta Corte deve ser reconhecida em razão do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após a primeira interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, II, da Lei Orgânica do Tribunal.
2. São imprescritíveis as ações que versem sobre ressarcimento de prejuízos causados por ilícitos praticados por agentes públicos no âmbito dos Tribunais de Contas, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas.
3. Há ressarcimento aos cofres públicos sempre que houver ato ilícito, dano e nexo de causalidade.
4. Em face da juntada de escritura pública de inventário negativo do espólio da falecida, atestando a ausência de bens da responsável, de forma a impossibilitar a persecução do dano em relação aos sucessores/herdeiros da gestora já falecida, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.176, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
5. O pagamento no âmbito da Administração Pública deve estar condicionado à prestação do respectivo serviço e sua antecipação é expressamente vedada, consoante disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, salvo raríssimas exceções.
6. A sociedade empresária está sujeita à jurisdição deste Tribunal de Contas, que pode julgar as contas e, se for o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa à irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao erário.

7. Comprovado pagamento realizado pela Caixa Escolar à empresa contratada e tendo sido atestado que a obra não foi realizada integralmente por esta, deve ser a respectiva sociedade empresária condenada ao ressarcimento ao erário dos valores, em razão do recebimento dos recursos públicos e a execução apenas parcial da obra.
8. A ocorrência de dano ao erário conduz ao julgamento das contas como irregulares, nos termos previstos no art. 48, inciso III, *d*, da Lei Complementar n. 102/2008.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 02/04/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação – SEE, em 27/8/2012, visando a apuração de eventuais irregularidades na aplicação dos recursos repassados à Caixa Escolar Cônego Acácio, situada no Município de Jaboticatubas, por meio do Termo de Compromisso n. 584013/2010, que possuía como objeto a ampliação e/ou reforma de prédio escolar, Escola Estadual Dr. Eduardo Góes Filho. Para tanto, foram repassados pela SEE a importância de R\$ 834.075,79 (oitocentos e trinta e quatro mil, setenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

A Comissão de Tomada de Contas foi designada pela Resolução n. 1394, de 29/7/2009, da SEE, publicada no Diário Oficial “Minas Gerais”, de 30/7/2009, fl. 4.

O processo foi autuado nesta Corte de Contas em 7/12/2012, conforme informação extraída do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP.

Foram juntados aos autos a nota de conferência de fl. 7/9; relatório técnico de visita *in loco*, fls. 14/18; contrato de prestação de serviços de execução de obras, fls. 19/23; planilha de medição, fls. 24/29; planilha de serviços, fls. 30/32; segundo relatório técnico de visita *in loco*, fls. 34/37; relatório de acompanhamento de execução financeira, fls. 39/42; adendo ao relatório técnico do dia 31/1/2012, de visita técnica *in loco*, fl. 46; relatório de acompanhamento de obra, fls. 47/50; segunda planilha de medição, fls. 51/56; relatório da Divisão Operacional e Financeira da Diretoria de Administração e Finanças da SEE, fls. 58/60; Edital n. 3/2010, que visa a seleção de sociedade empresária para realização de obra pública, fls. 66/70; ata de julgamento de habilitação e propostas/adjudicação/homologação, fls. 72/74; Contrato n. 3/2010, fls. 75/82; Contrato n. 2/2010, fls. 83/87; Minuta do Termo de Compromisso n. 584013/2010, fl. 88; Plano de Trabalho n. 2878, fl. 89/92; planilha de serviço de ampliação e reforma, fls. 91/105; Termo Aditivo n. 2/2010 ao Termo de Compromisso n. 584013/2010 prorrogando a sua vigência para o dia 31/12/2012, fl. 106; plano de trabalho referente ao segundo aditivo, fl. 107; notas de empenho, de liquidação de empenho de despesa e ordens de pagamento bancária dos valores repassados, fls. 109/120; cópias de documentos referentes ao Procedimento Licitatório n. 3/2010, fls. 120/443; cópia de cheques, recibos, notas fiscais e extratos, fls. 444/553; relatório circunstanciado da tomada de contas especial, fls. 580/588; e relatório de auditoria, fls. 592/593.

O feito foi distribuído em 7/12/2012, fl. 608, tendo o então Relator determinado a juntada dos documentos complementares encaminhados pelo Diretor da Superintendência de Planejamento e Finanças da SEE, fls. 611/623.

Em seguida, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em sede de exame inicial, fls. 625/640, solicitou a citação da Sra. Márcia Duarte Nunes Alves, ex-Presidente da Caixa

Escolar Cônego Acácio, para que apresentasse suas alegações de defesa ou promovesse a devolução do valor original apurado pela Comissão da TCE no montante de R\$182.232,62 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos). Pugnou, ademais, pela notificação do então Presidente da referida caixa escolar para que procedesse à devolução do saldo residual de R\$379.055,74 (trezentos e setenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), conforme disposto no Termo de Compromisso n. 584013/2010.

Determinada a citação, fl. 642, a responsável, Sra. Márcia Duarte Nunes Alves, apresentou defesa às fls. 647/650, instruída com documentos de fls. 653/731, em que alegou que não ocorreu desvio de finalidade na aplicação dos recursos e tampouco a prática de qualquer ato ilegal e/ou irregularidade ou antieconômico quanto aos pagamentos efetuados, tanto é que existia saldo para conclusão da obra. Aduziu que a SEE não acompanhou a execução do objeto do termo de compromisso em comento e que não foram promovidas as notificações para conhecimento da instauração do processo de tomada de contas especial. Pediu, ao final, a inclusão de outros responsáveis.

Em sede de reexame, fls. 733/743, a Unidade Técnica ratificou as irregularidades anteriormente apontadas, tendo concluído pela responsabilização da então Presidente da Caixa Escolar Cônego Acácio, Sra. Márcia Duarte Nunes Alves. Assim, a referida gestora deveria proceder à devolução do valor referente ao dano ao erário apurado pela comissão de tomada de contas especial e do saldo residual em conta do termo de compromisso em análise.

O Ministério Público de Contas elaborou o parecer de fls. 744/752 e opinou pela irregularidade das contas do Termo de Compromisso n. 584013/2010, sob responsabilidade da Sra. Márcia Duarte Nunes Alves. Requereu, assim, que esta promovesse o ressarcimento do valor histórico de R\$182.232,62 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos) e que fosse aplicada a ela multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Também, pugnou que se realizasse a devolução da importância remanescente de R\$379.055,74 (trezentos e setenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) pelo atual gestor da Caixa Escolar Cônego Acácio da Escola Estadual Dr. Eduardo Góes Filho.

À fl. 753, o então Relator determinou a citação da Sra. Cássia Aparecida Sarah Salomão, e do Sr. Antônio Carlos Maciel da Costa, ambos engenheiros civis contratados pela Caixa Escolar Cônego Acácio para fiscalizar as obras de reforma e ampliação da Escola Estadual Dr. Eduardo Góes Filho, objeto do Termo de Compromisso n. 584013/2010. Ordenou, ainda, a citação da GEFAP Empreendimentos e Construções Ltda., na figura de seus representantes legais, Sr. Paulo Ricardo Amorim da Silva e Sra. Cláudia Valéria Amorim da Silva, bem como a intimação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG para que apresentasse o inteiro teor do Processo n. 16/12/ACO/GAB-10992312.

Devidamente citado, o Sr. Paulo Ricardo Amorim da Silva, representante legal da GEFAP Empreendimentos e Construções Ltda., esclareceu, fl. 770, que devido à ausência de pagamento pela SEE, a empresa foi obrigada a “fechar as portas” e atualmente se encontra com suas atividades paralisadas. De outro lado, apesar de citada, a Sra. Cláudia Valéria Amorim da Silva não se manifestou, conforme certificado de fl. 909.

A seu turno, o Chefe de Gabinete do CREA/MG, Sr. Raimundo Fernandes de Almeida, enviou os documentos de fls. 774/904 referentes ao Procedimento Conciliatório n. 16/2012, que possuía como requerente a Escola Estadual Dr. Eduardo Góes Filho e como requerida a GEFAP Empreendimentos e Construções Ltda., nos termos do despacho de fl. 753.

Já a Sra. Cássia Aparecida Sarah Salomão apresentou suas alegações, fls. 771/773, e informou que, diante da falta de direcionamento técnico da obra pela SEE, bem como objetivando se

resguardar de eventuais irregularidades, optou pela rescisão do contrato que durou apenas 4 (quatro) meses. Aduziu, ainda, que não é responsável por qualquer irregularidade técnica ou financeira praticada. Ressaltou, ao final, que teria recebido apenas R\$1.192,32 (mil, cento e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) por seus serviços.

O Sr. Antônio Carlos Maciel da Costa também apresentou defesa, fls. 912/914, e informou que trabalhou apenas durante 45 (quarenta e cinco) dias, tendo recebido um total de R\$1.192,32 (mil, cento e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) para tanto. Ressaltou, ademais, que não emitiu nem assinou nenhum boletim de medição, uma vez que a empreiteira e a diretora da escola não o demandaram e que em nenhum momento vislumbrou a presença da SEE na fiscalização da execução da obra.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, fls. 917/924, constatou que a SEE agiu com negligência, pois não teria acompanhado ou orientado a gestora da Caixa Escolar na execução do objeto pactuado. Além disso, informou que a Sra. Márcia Duarte Nunes Alves não teve o devido cuidado na observância dos requisitos técnicos de vistoria e elaboração de boletins de medição, os quais deveriam anteceder os pagamentos realizados à empresa GEFAP Empreendimentos e Construções Ltda. Manteve a imputação de ressarcimento no valor histórico de R\$ 182.232,62 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos) à referida gestora, com a respectiva aplicação de multa, tendo entendido, ao final, que o atual gestor da Caixa Escolar Cônego Acácio da Escola Estadual Dr. Eduardo Goés Filho deveria devolver o saldo remanescente em conta na importância de R \$379.055,74 (trezentos e setenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Após, fl. 926, o então Relator oficiou a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais – AGE/MG para que informasse sobre eventual propositura de ação de ressarcimento envolvendo o Termo de Compromisso n. 584013/2010. Em resposta colacionada às fls. 933/985, o Advogado-Geral Adjunto do Estado, Sr. Sergio Pessoa de Paula Castro, informou que não localizou expediente/processo relativo ao termo de compromisso em questão e que a própria SEE relatou que não há registro de propositura de ação judicial.

Às fls. 987/987v, foi determinada a citação da Sra. Vanessa Guimarães Pinto, ex-Secretária de Estado de Educação e signatária do Termo de Compromisso n. 584013/2010, e da Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação, à época, e signatária do termo aditivo ao mencionado termo de compromisso, fl. 106. Por fim, ordenou a citação da Caixa Escolar Cônego Acácio, na figura de seu responsável legal.

Às fls. 996/1.007, a Secretaria de Estado de Educação informou que a Planilha de Serviços de Obras foi ajustada e que os serviços foram concluídos, restando o saldo de recurso no valor de R\$ 132.785,33 (cento e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), que foi devolvido pelo atual gestor da referida Caixa Escolar, Sr. Adriano Marques Antônio. Comunicou, também, que a ex-gestora da Caixa Escolar, Sra. Márcia Duarte Nunes Alves, faleceu no dia 16/7/2016.

A Escola Estadual Dr. Eduardo Goés Filho, por meio de seu Diretor, Sr. Adriano Marques Antônio, noticiou que o saldo residual foi devolvido, o que totalizou R\$ 132.785,33 (cento e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), fls. 1008/1013.

A Secretária de Estado de Educação à época, Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola, relatou, às fls. 1014/1016, que sempre foram adotadas, durante a sua gestão (2011/2014), as providências legais para apuração de possíveis danos ao erário na execução de convênios e termos de compromisso e que, em decorrência das irregularidades constatadas na execução do caso em apreço, instaurou a respectiva tomada de contas especial em 27/8/2012. Foram apresentados, em sua defesa, os documentos de fls. 1017/1878.

À fl. 1880, o então Relator determinou a citação das Sras. Maria Lúcia Martins da Silva, Diretora da Superintendência Regional de Ensino – Metropolitana C, Helena Abadia de Lima, Diretora de Administração Financeira – Dafi, e do Sr. Eleazar Martins Campos, Supervisor da Divisão de Operações Financeiras – Divof.

O Sr. Eleazar Martins Campos e a Sra. Helena Abadia de Lima manifestaram-se à fl. 1888 e fl. 1905, respectivamente, alegando que houve orientação e acompanhamento da obra pela SEE e pela Superintendência Regional de Ensino – Metropolitana C. Alegaram, ainda, que a Presidente da Caixa Escolar tinha conhecimento de que somente poderia efetuar o pagamento dos serviços após a sua execução, e que ela não teria assim procedido. Foram apresentados, em suas defesas, os documentos de fls. 1889/1904 e 1906/1916.

Já a Sra. Maria Lúcia Martins da Silva apresentou suas alegações à fl. 1917 e informou que a SEE era a responsável direta pela fiscalização e acompanhamento desta obra, pois o termo de compromisso possuía valor superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Ademais, aduziu que foi exonerada do cargo de Diretoria da Superintendência Metropolitana C no dia 21/4/2011, razão pela qual não apurou a responsabilidade da referida Diretora e dos engenheiros que acompanharam a primeira etapa da obra, tendo em vista que o relatório da 1ª vistoria teria sido entregue após a sua saída da Superintendência.

Encaminhados os autos à Unidade Técnica, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, em sede de reexame, fls. 1919/1925, concluiu que os servidores Maria Lúcia Martins da Silva, Eleazar Martins Campos e Helena Abadia de Lima teriam sido negligentes na orientação e no acompanhamento da execução do objeto contratado. Pugnou, por fim, pela intimação dos sucessores da Sra. Márcia Duarte Nunes Alves, tendo em vista a notícia de seu falecimento, fl. fl. 997.

O Ministério Público de Contas requereu, às fls. 1927/1928, a citação dos herdeiros da Sra. Márcia Duarte Nunes Alves.

O Conselheiro Relator à época, então, determinou o envio de ofícios ao Juízo da Comarca de Jaboticatubas e ao Cartório de Registro Civil do município para que estes informassem os nomes e os endereços de seus herdeiros. Após respostas negativas às fls. 1933/1940, foi determinada a intimação do Sr. Edivaldo Alves, viúvo e beneficiário da pensão deixada pela Sra. Márcia Duarte Nunes Alves, para que apresentasse suas alegações.

O Sr. Edvaldo Alves e os outros herdeiros, Sr(a). Rafaela Duarte Dias, Bruno Duarte Dias, Daniele Duarte Alves e Raul Duarte Alves informaram, às fls. 1947/1948, que a Sra. Márcia Duarte Nunes Alves não se beneficiou com os valores repassados à Construtora GEFAP e que teria falecido sem deixar bens, posto que está sendo promovido o inventário negativo. Colacionaram os documentos de fls. 1949/1950, bem como a escritura pública de inventário negativo do espólio da falecida às fls. 1956/1957.

Em seu estudo final, fls. 1960/1963, a Unidade Técnica entendeu que o feito deveria ser arquivado em relação à Sra. Márcia Duarte Nunes Alves, em virtude do inventário negativo do respectivo espólio. Além disso, concluiu que haveria a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal no tocante aos servidores da SEE, Maria Lúcia Martins da Silva, Eleazar Martins Campos e Helena Abadia de Lima. Ao final, pugnou pela intimação do atual gestor da Caixa Escolar Cônego Acácio para que este procedesse a devolução aos cofres estaduais do saldo remanescente da conta bancária do termo de compromisso em comento, no valor de R\$ 379.055,74 (trezentos e setenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

O Ministério Público de Contas, fls. 1964/1968v, opinou pelo acolhimento da preliminar de mérito da prescrição da pretensão punitiva bem como da pretensão ressarcitória. Alternativamente, requereu que as contas do Termo de Compromisso n. 584013/2010 sejam

julgadas irregulares, com a determinação de restituição da importância de R\$ 201.213,80 (duzentos e um mil, duzentos e treze reais e oitenta centavos) aos cofres públicos estaduais pelo espólio da Sra. Márcia Duarte Nunes Alves. Por fim, pugnou pela emissão de recomendação ao atual Diretor da Escola Estadual Dr. Eduardo Goés Filho, ao Presidente da Caixa Escolar Cônego Acácio e aos gestores da Secretaria Estadual de Educação, visando à correta aplicação dos recursos públicos para que se evitem danos ao erário.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Prejudicial de Mérito**

#### **1.1. Prescrição da Pretensão Punitiva**

Nos termos dos arts. 85 e 86 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), algumas das condutas apuradas nos presentes autos configuram infrações à norma legal que ensejariam a aplicação de multa ao responsável.

Destaco, nesse ponto, que o Ministério Público de Contas apresentou parecer às fls. 1964/1968v no qual opinou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

Assim, o art. 110-E, da Lei Orgânica do Tribunal, estabeleceu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data da ocorrência do fato.

A seu turno, o artigo 110-C da sobredita Lei, ao disciplinar as causas interruptivas da prescrição, estabeleceu, no inciso II, o seguinte:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

[...]

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

[...]

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 7/12/2012, com a autuação da tomada de contas especial neste Tribunal, nos termos do citado art. 110-C, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, não restam dúvidas de que tal situação se amolda à hipótese de prescrição descrita no art. 110-E, da Lei Orgânica do Tribunal, uma vez transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição sem que este Tribunal exercesse sua pretensão punitiva.

Diante do exposto, estando demonstrado o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde a primeira causa interruptiva sem que haja decisão de mérito recorrível nos autos, manifesto-me pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, II, ambos da Lei Complementar n. 102/2008.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também de acordo.

ACOLHIDA A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

## 1.2. Prescrição da pretensão ressarcitória

Inicialmente, destaco que o Ministério Público de Contas apresentou parecer às fls. 1964/1968v, no qual opinou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, nos termos da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Recurso Extraordinário n. 852476.

Contudo, verifico que a alegação de que tenha ocorrido a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal não merece prosperar, pois o § 5º do art. 37 da Constituição da República dispõe que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Assim, trata-se de uma exceção à regra da prescritibilidade, de observância obrigatória, por estar prevista na própria Constituição.

Nesse sentido apontam os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, para quem “(...) A prescrição ocorre no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 21 da Lei n. 4717/65, salvo quanto à reparação de danos, que é imprescritível, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição”.

Friso também a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na decisão do Recurso Ordinário n. 1015841, julgado pelo Tribunal Pleno na sessão ordinária de 12/9/2018, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, *in verbis*:

RECURSOS ORDINÁRIOS. FUNDAÇÃO MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO RECORRENTE. AFASTADAS. IMPRESCRITIBILIDADE DE RESSARCIMENTO. MÉRITO. OBJETO NÃO ATENDEU AO FIM PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DE FORMA SOLIDÁRIA. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Tratando-se de determinação de ressarcimento ao erário, não há que se falar em prescrição, conforme previsão contida no art. 37, § 5º, da CF/88. 2. Não demonstrada a finalidade pública do objeto do Termo de Parceria, caracteriza-se dano ao erário, cuja consequência é a devolução do valor. 3. A comprovação de dolo e culpa dos responsáveis é irrelevante para fins de determinação de aplicação de ressarcimento, em caso de descumprimento de normas legais, consoante art. 70, parágrafo único, da Constituição da República/88. (Recurso Ordinário 1015841. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. Tribunal Pleno. sessão de 12/9/2018).

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª ed., São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

Nessa mesma acepção, colaciono a ementa do Recurso Ordinário n. 1015466, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade, em que o Tribunal Pleno desta Corte reconheceu que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário decorrentes de prejuízos causados por ilícitos praticados por agentes públicos, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. MÉRITO. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO TERMO DE COMPROMISSO. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário decorrentes de prejuízos causados por ilícitos praticados por agentes públicos, nos termos do § 5º do art. 37 da CR. 2. Cumpre ao gestor demonstrar o correto emprego do dinheiro público, conforme previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal de 1988. 3. Em caso de não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados por força de termo de compromisso ou de não comprovação da correta utilização desses recursos no objeto pactuado, este Tribunal poderá responsabilizar o gestor pelo ressarcimento do valor do prejuízo aos cofres públicos. (Recurso Ordinário n. 1015466. Relatora Conselheira Adriene Andrade. Tribunal Pleno. 36ª Sessão Ordinária – 13/12/2017).

Ressalto, por fim, para elucidação da questão, que, no âmbito do STF, foi reconhecida a repercussão geral em três controvérsias sobre o sentido e a extensão do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição da República: Tema 666 – RE 669069/MG – Imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa; Tema 897 – RE 852475/SP – Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa; Tema 899 – RE 636886/AL – Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas.

Em relação ao Tema 897 – RE 852475/SP, utilizado pelo *Parquet* Especial como fundamento para o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, de fato o Plenário do STF reconheceu, por maioria de votos, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário decorrente de ato doloso de improbidade administrativa. No entanto, a questão atinente à pretensão de ressarcimento decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, Tema 899 – RE 636886/AL, não abrangeu a tese fixada naquele julgado e aguarda pronunciamento daquela Corte Suprema<sup>2</sup> (foi incluído no calendário de julgamento pelo Presidente no dia 18/12/2018, com data provável para apreciação em 30/5/2019).

Soma-se a este argumento o fato de que o STF, ao apreciar o Mandado de Segurança n. 26210/DF impetrado contra acórdão do TCU, proferido em tomada especial de contas, assentou, no dia 4/9/2008, a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, o que se mantém, ante as informações mencionadas acima, inalterado.

Diante do exposto, entendo serem imprescritíveis as ações que versem sobre ressarcimento de prejuízos causados por ilícitos praticados por agentes públicos no âmbito dos Tribunais de Contas. Dessa forma, afastado a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas às fls. 1964/1968v.

---

<sup>2</sup> Pesquisa realizada em 29/1/2019 disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4046531&numeroProcesso=636886&classeProcesso=RE&numeroTema=899>.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acompanho o entendimento do relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também com o relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também com o relator.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

## **2. Mérito**

### **2.1. Do Termo de Compromisso n. 584013/2010**

Da análise dos autos, verifiquei que a Comissão de Tomada de Contas Especial, fls. 580/587, constatou que, durante a execução do objeto ajustado, foi efetuado pagamento a maior concernente a 21,78% para a empresa GEFAP Empreendimentos e Construções Ltda., em função de dispêndios praticados sem a devida realização de vistorias e medições técnicas por profissional habilitado e autorizado pela SEE, além de pagamentos aos engenheiros fiscais sem as devidas comprovações das medições necessárias para quantificar o avanço físico de execução da obra. Tais despesas somavam o montante histórico de R\$ 182.232,62 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos). Indicaram, então, a Sra. Márcia Duarte Nunes Alves como responsável pela execução do projeto e pela apresentação da respectiva prestação de contas.

A Unidade Técnica, em sede de reexame, fls. 1960/1963, concluiu pelo arquivamento da tomada de contas especial em relação à Sra. Márcia Duarte Nunes Alves, tendo em vista o inventário negativo de seu espólio, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Entendeu, ainda, que a pretensão punitiva do Tribunal estaria prescrita no tocante aos servidores da SEE, Sr(a). Maria Lúcia Martins da Silva, Eleazar Martins Campos e Helena Abadia de Lima. Por fim, sugeriu que o atual gestor da Caixa Escolar Cônego Acácio fosse intimado para proceder à devolução aos cofres estaduais do saldo remanescente na conta bancária do Termo de Compromisso n. 584013/2010, no valor de R\$ 379.055,74 (trezentos e setenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), referente ao saldo na conta específica em que se deu o repasse, calculado em agosto de 2012.

O Ministério Público de Contas, fls. 1964/1968v, manifestou-se, inicialmente, pelo acolhimento das preliminares de mérito de prescrição da pretensão punitiva e da ressarcitória. Alternativamente, requereu que sejam julgadas irregulares as contas relativas ao Termo de Compromisso n. 584013/2010, celebrado entre SEE e a Caixa Escolar Cônego Acácio da Escola Estadual Dr. Eduardo Góes Filho de Jaboticatubas, sendo determinada a restituição aos cofres públicos estaduais pelo Espólio da Sra. Márcia Duarte Nunes Alves da importância de R\$ 201.213,80 (atualizado pelo INPC até agosto de 2012). Ao final, solicitou que fosse recomendado ao atual Presidente da Caixa Escolar Cônego Acácio e aos gestores da Secretaria Estadual de Educação que verifiquem as cláusulas dos termos de compromissos,

dos convênios ou de outros instrumentos congêneres firmados, visando à devida aplicação dos recursos públicos, sob pena de responsabilidade solidária caso ocorra dano ao erário.

Devidamente citada, a Sra. Márcia Duarte Nunes Alves apresentou defesa, fls. 647/650, tendo alegado que adotou todas as medidas para viabilizar o andamento da obra, frustrada pelo construtor contratado. Ademais, aduziu que a responsabilidade pelo ressarcimento é da empresa que promoveu a quebra de contrato e foi a única beneficiada pelo pagamento. Por fim, atribuiu à SEE responsabilidade em razão de sua negligência na fiscalização e no acompanhamento da obra em análise.

Compulsando os autos, verifiquei que o Termo de Compromisso n. 584013/2010 foi firmado entre a SEE e a Caixa Escolar Cônego Acácio em 11/5/2010, fl. 88, e possuiu como objeto o repasse de recursos financeiros para ampliação e/ou reforma de prédio escolar. Nota-se que o termo foi assinado pela então Presidente da Caixa Escolar, Sra. Márcia Duarte Nunes Alves.

O repasse dos recursos ocorreu no dia 21/7/2010 à conta específica de n. 11155-4, agência 2190-3, do Banco do Brasil, no valor total de R\$ 834.075,79 (oitocentos e trinta e quatro mil, setenta e cinco reais e setenta e nove centavos). Às fls. 109/120 foram colacionados alguns dos documentos comprobatórios do repasse dos recursos do referido termo de compromisso, como notas de empenho, liquidações do empenho de despesa e ordens de pagamento bancária.

A vigência do instrumento foi da data de sua assinatura, dia 11/5/2010, fl.88, até 31/12/2012, data prevista no termo aditivo celebrado, fl. 106.

Saliente-se que o relatório técnico de visita *in loco*, de 20/4/2011, fls. 553/560, concluiu que a Caixa Escolar, por meio da Sra. Márcia Duarte Nunes Alves, efetuou o pagamento adiantado de R\$ 199.534,54 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), sem a devida medição e a execução dos serviços pela construtora GEFAP Empreendimentos e Construções Ltda. Já o relatório de acompanhamento de execução financeira de fls. 568/571, do dia 9/5/2012, informa que “até a presente data a presidente da Caixa Escolar já efetuou R\$ 495.448,98 em pagamentos para a empresa (60% do valor do contrato) e segundo relatório de acompanhamento da Rede Física emitido em 23/2/2012 foi efetuado 38,07% do serviço contratado [...]”.

Assim, a Comissão de Tomada de Contas Especial, fls. 580/587, concluiu que as irregularidades apontadas ocasionaram dano ao erário no valor histórico de R\$179.847,98 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), visto que foi pago para a empresa responsável pela execução da obra o percentual de 60% do valor total do contrato (R\$ 825.748,31, fl. 20), por adiantamento, e que, por meio de relatórios e medições de verificação *in loco*, a equipe técnica da SEE havia apurado um percentual de 38,22% de avanço físico executado.

Além disso, os engenheiros fiscais contratados para fiscalizar a obra não haviam cumprido o contrato de prestação de serviços firmado, configurando prejuízo de R\$2.384,64 a ser acrescido no montante adiantado.

Para melhor deslinde dos fatos, necessário esclarecer como foi a utilização dos recursos disponibilizados em função do Termo de Compromisso n. 584013/2010, durante a gestão da Sra. Márcia Duarte Nunes Alves:

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>RECEITA (R\$)</b>	<b>DESPESA (R\$)</b>
Recursos repassados em razão do TC n. 584013/2010	834.075,79	
Rendimentos de aplicação	42.813,57	
Despesas adiantadas		495.448,98
Despesas comprovadas e		315.601,00

executadas		
Despesas não executadas		182.232,62 <sup>3</sup>
Saldo em conta (agosto/2012)		379.055,74 (fl. 552)

Ressalto, de início, que o pagamento no âmbito da Administração Pública deve estar condicionado à prestação do respectivo serviço, salvo raríssimas exceções. Assim, sua antecipação é expressamente vedada, consoante disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964. Cito, nesse sentido, decisão do TCU, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, consubstanciada no Acórdão n. 817/2018 do Plenário, na sessão de 18/4/2018<sup>4</sup>.

Destaco, por outro lado, que a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiro, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe gerenciá-los e administrá-los, conforme se depreende do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e do art. 74, § 2º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais<sup>5</sup>.

Sendo assim, é do gestor o ônus quanto à correta aplicação dos recursos recebidos. Nesse mesmo sentido decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme ementa do acórdão referente ao Recurso Ordinário n. 986844, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, sessão de 08/02/2017 do Tribunal Pleno desta Casa:

RECURSO ORDINÁRIO. DANO AO ERÁRIO. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, proferida nos autos do RE nº 669.069, aos casos de dano material causado ao erário decorrente de conduta de agente público que tinha o dever de realizar gestão com observância dos princípios aplicáveis à Administração Pública, entre os quais, da legalidade, impessoalidade, da eficiência, da economicidade, bem como prestar contas à sociedade. 2. Compete ao gestor, e não ao Tribunal de Contas, o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos geridos, ou seja, o gestor é que deve provar que utilizou os recursos públicos de maneira adequada e

<sup>3</sup> Esse valor corresponde à soma do pagamento da segunda parcela para a empresa GEFAP (R\$169.956,34), do INSS referente à segunda parcela (R\$9.891,64) e dos pagamentos aos engenheiros fiscais (R\$2.384,64). Trata-se de valor histórico.

<sup>4</sup> O pagamento antecipado em contrato administrativo é procedimento excepcional que somente deve ser admitido quando presentes as devidas justificativas e observadas certas condições, como a prestação de garantia e a concessão de desconto pelo contratado.

<sup>5</sup> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...]

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

[...]

§ 2º – Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta;

eficiente, para atender finalidade ou interesse público. 3. Recurso não provido, mantida a determinação de ressarcimento aos cofres municipais e imputação de multa.

Ressalte-se que há o ressarcimento sempre que houver ato ilícito, dano e nexos de causalidade.

Verifiquei, assim, que o Termo de Compromisso n. 584013/2010 foi assinado pela Sra. Márcia Duarte Nunes Alves. Ademais, o repasse dos recursos ocorreu no dia 21/7/2010 à conta específica de n. 11155-4, agência 2190-3, do Banco do Brasil, no valor total de R\$ 834.075,79 (oitocentos e trinta e quatro mil, setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), fls. 109. Foi atestado que a obra foi parcialmente cumprida, fls. 553/560, e que despesas relativas ao Termo de Compromisso n. 584013/2010 foram efetuadas, durante a gestão da Sra. Márcia Duarte Nunes Alves, conforme cópias de cheques, recibos, notas fiscais e extratos juntados às fls. 444/553, e sua assinatura consta em vários destes documentos. Vislumbro, por fim, que a Caixa Escolar, por meio da referida gestora, pagou o valor adiantado de R\$ 495.448,98 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) à construtora, e que desse montante, R\$ 179.847,98 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos) foram indevidos, posto que o pagamento ocorreu sem a devida medição e execução dos serviços pela construtora GEFAP Empreendimentos e Construções Ltda., que, por sua vez, descumpriu o contrato, pois teria falido.

Nesse sentido, colaciono entendimento desta Corte de Contas:

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. IRREGULARIDADES ENSEJADORAS SOMENTE DA APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DESPESAS QUE RESULTAM EM PREJUÍZO COM OBRA INACABADA E DEPOIS ABANDONADA. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no tocante às irregularidades ensejadoras tão somente da aplicação de multa, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II, c/c art. 110-C, I, ambos da LC n° 102/08, dado o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

2. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5° do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

3 – Verificada, por meio de laudo de engenharia, a ocorrência de prejuízo ao erário em razão de investimento em obra inacabada e abandonada, resta configurado dano ao erário, o que enseja a determinação de ressarcimento ao ente conveniente repassador dos recursos.

(Processo Administrativo n. 691681, Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 24/08/2017, Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão).

Cito, ademais, o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União sobre a questão da execução parcial do objeto do convênio, aplicável a este caso:

Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução proporcional do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio (Acórdão n. 9464/2018 - Primeira Câmara, Sessão do dia 21/08/2018, de relatoria do Ministro Marcos Benquerer).

Contudo, observei que foi noticiada a morte da Sra. Márcia Duarte Nunes Alves no dia 16/7/2016, fl. 997. Intimado o viúvo meeiro, conforme fls. 1942/1946, ele e os demais herdeiros comparecerem aos autos e trouxeram alegações e, mais, a escritura pública de inventário negativo do espólio da falecida, fls. 1956/1957, que certificou a inexistência de bens a inventariar. Registro que este Tribunal não determinou as citações dos herdeiros/successores.

Dessa forma, em face da juntada de documento atestando a ausência de bens, entendo que não existem medidas capazes de conferir efetividade à decisão visando a persecução do dano, em relação à ex-Presidente da Caixa Escolar Cônego Acácio.

Neste caso, adoto a jurisprudência do Tribunal de Contas da União<sup>6</sup> – TCU, no sentido de que

[...] a nosso ver as contas poderiam ser consideradas iliquidáveis, ordenando o seu trancamento, tendo em vista que o responsável, Sr. Francisco, falecido, não deixou bens a inventariar, importando em extinção deste processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI), sob os aspectos necessidade e utilidade. Isto posto, configurada a ausência de interesse processual, os autos poderiam ser extintos.

28. Por outro lado, tendo em vista que o responsável faleceu sem ter sido devidamente citado e que, também, não foram devidamente citados os herdeiros, não sendo possível atribuição de débito ao espólio do responsável, por inexistente, não se vislumbram meios de obter o ressarcimento do débito consignado nestas contas especiais, o que requer seja o processo arquivado com fundamento no art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, as dívidas devem ser pagas por meio de recursos do próprio espólio, até o limite deste. Cada herdeiro responde proporcionalmente ao quinhão que lhe cabe, até o limite da herança recebida (art. 1.997 do Código Civil e art. 796 do Código de Processo Civil)<sup>7</sup>. Se não há bens a inventariar, o herdeiro ou responsável não deve responder com seus próprios bens, não sendo possível, no caso, a ação de ressarcimento para quitação do dano.

Há, também, jurisprudência deste Tribunal que adota este entendimento:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL. DANO AO ERÁRIO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO E BENS. ARQUIVAMENTO. 1 – A restituição ao erário, determinada em decisão transitada em julgado, fica impossibilitada diante da comprovação de falecimento do responsável e da ausência de inventário ou bens deixados por ele. 2 - Nos termos do art. 8º da Lei 8429/1992, o sucessor daquele que causar lesão ao erário responde pelo dano até o limite do valor da herança. Logo, não havendo herança, não ficará obrigado a restituição. (Tomada de Contas Especial n. 637601. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 18/05/2017).**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO DO OBJETO. ADOÇÃO DE MEDIDAS LEGAIS PELO PREFEITO SUCESSOR. FALECIMENTO**

---

<sup>7</sup> Art. 1.997 do Código Civil: A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Art. 796 do Código de Processo Civil: O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

DO RESPONSÁVEL. PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE. ARQUIVAMENTO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO GESTOR À ÉPOCA. 1. A adoção de medidas legais pelo Prefeito sucessor com vistas a tentar proteger o patrimônio público afasta a sua responsabilidade em relação ao débito apontada pela Comissão de Tomada de Contas Especial. 2. Embora a regra constitucional preveja que a pena não passará da pessoa do condenado, há duas exceções, quais sejam, a reparação do dano e a decretação do perdimento de bens. Nesses casos, a obrigação poderá ser estendida aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido. 3. O falecimento do responsável antes da citação e a comprovação da inexistência de bens em ação sucessória ocasionam o arquivamento da TCE, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (Tomada de Contas Especial n. 779628. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 10/07/2014).

Portanto, em razão da particularidade do caso concreto, na esteira do entendimento exarado pela Unidade Técnica deste Tribunal e com fundamento no inciso XLV do art. 5<sup>o</sup> da Constituição da República e na jurisprudência indicada, concluo pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 176, inciso III da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em relação aos herdeiros/sucessores da Sra. Márcia Duarte Nunes Alves.

Com relação à GEFAP Empreendimentos e Construções Ltda., entendo que, firmado o Termo de Compromisso n. 584013/2010, comprovado pagamento realizado pela Caixa Escolar à referida empresa, e tendo sido atestado que a obra não foi realizada integralmente por esta, deve a construtora ser condenada ao ressarcimento ao erário dos valores, em razão do recebimento dos recursos públicos e a execução apenas parcial da obra.

Nessa mesma linha é o Acórdão n. 368/2018 – Plenário, sessão do dia 28/2/2018, do TCU, no qual o Ministro Relator, Walton Alencar Rodrigues, condenou uma empresa contratada ao recolhimento dos débitos decorrente da inexecução do objeto, *in verbis*:

Enunciado

Na hipótese de dano ao erário de responsabilidade de agente público e de empresa contratada, ambos devem ter as contas julgadas irregulares e ser condenados solidariamente ao ressarcimento do prejuízo causado (arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts. 5<sup>o</sup>, inciso II, e 16, § 2<sup>o</sup>, da Lei 8.443/1992).

Nesse mesmo sentido decidiu o TCU no Acórdão n. 8744/2016, na sessão do dia 26/7/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, em que se definiu que seria possível julgar as contas de empresa contratada que cause dano ao erário ainda que não haja solidariedade com agentes públicos:

Enunciado

Caso empresa privada cause dano ao erário, é possível ao TCU julgar suas contas irregulares e condená-la em débito, ainda que não haja solidariedade com agentes públicos.

---

<sup>8</sup> XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Ademais, na sessão do Tribunal Pleno do dia 8/3/2017, por unanimidade, ficou consignada a competência desta Corte em responsabilizar particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou municipal, *in verbis*:

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, entre outras competências, a de responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal (Constituição da República, art. 71, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 76, inciso III, c/c art. 180, § 4º; Lei Complementar n. 102, de 2008, art. 2º, inciso III, e art. 3º, inciso V)

Sobre a matéria, dispõe a Constituição da República:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria, dispõe:

Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

[...]

XI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

Cito, ainda, a Lei Complementar Estadual n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, que assim estabelece:

Art. 2º Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

I - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município;

[...]

III - aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano a erário estadual ou municipal;

[...]

V - o responsável pela aplicação de recurso repassado pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

Da leitura dos dispositivos acima colacionados, em se tratando de termo de compromisso que envolva emprego de recursos públicos, a empresa está sujeita à jurisdição deste Tribunal de Contas, que, por seu lado, pode julgar as contas e, se for o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao erário.

Diante do exposto, entendo que seja caso de irregularidade das contas relativas ao Termo de Compromisso n. 584013/2010, em consonância com o art. 48, III, *d*, da Lei Orgânica do Tribunal, em razão do débito apurado, devendo ser imputada à empresa GEFAP Empreendimentos e Construções Ltda., a responsabilidade pelo ressarcimento do valor histórico de R\$179.847,98 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos) nos termos da jurisprudência desta Casa e do TCU, com fulcro nos art. 71, incisos II e VI, da Constituição da República, do art. 76, incisos II, III e XI, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 2º, incisos I, III e V, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal.

Já no caso dos engenheiros Cássia Aparecida Sarah Salomão e Antônio Carlos Maciel da Costa, entendo que não deva haver condenação ao ressarcimento ao erário dos valores por eles recebidos (R\$1.1192,32 cada), tendo em vista a pequena monta da quantia a restituir apurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial, em consonância com o princípio da insignificância e do entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de Contas<sup>9</sup>.

Por fim, em relação aos demais responsáveis, tendo em vista que não há imputação de sua responsabilidade pela Unidade Técnica, e tampouco pelo Ministério Público de Contas, entendo que não deve ser atribuído o dano ao erário apurado a eles. Ademais, em razão do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde a primeira causa interruptiva sem a prolação de decisão de mérito recorrível nos autos, não caberia a aplicação de multa neste caso.

Posto isso, nos termos do parecer ministerial de fls. 1964/1968v, recomendo ao atual Diretor da Escola Estadual Dr. Eduardo Góes Filho e Presidente da Caixa Escolar Cônego Acácio que verifique as cláusulas dos termos de compromisso, dos convênios ou de outros instrumentos congêneres firmados, visando à devida aplicação dos recursos públicos, sob pena de responsabilidade solidária, caso ocorra dano ao erário.

Recomendo, ainda, também nos termos do parecer ministerial de fls. 1964/1968v, aos atuais gestores da SEE que observem as determinações impostas pelo art. 116 da Lei n. 8.666/1993 e pelas cláusulas dispostas nos termos de compromisso, nos convênios ou em outros instrumentos congêneres, quanto à competência da fiscalização e do acompanhamento da execução do objeto pactuado, visando à correta aplicação dos recursos públicos para que se evitem danos ao erário.

## 2.2. Do saldo remanescente em conta

No tocante ao saldo remanescente verificado em agosto de 2012, no valor de R\$ 379.055,74 (trezentos e setenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), fl. 552, a Unidade Técnica, fls. 1919/1926, informou que o saldo dos recursos e os rendimentos de

---

<sup>9</sup> Recurso Ordinário n. 986600, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, Sessão de 17/5/2017 e Recurso Ordinário n. 986766, Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Sessão de 30/11/2016.

aplicação financeira não utilizados deveriam ser devolvidos ao erário estadual. Ao final, requereu a intimação do Sr. Adriano Marques Antônio, atual diretor da Escola Estadual Eduardo Goés Filho, para que promovesse a devolução do saldo remanescente do Termo de Compromisso n. 584013/2010, no valor de R\$ 385.907,91 (trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e sete reais e noventa e um centavos).

O Ministério Público de Contas, fls. 1964/1968v, entendeu que não há saldo remanescente a ser devolvido pela Caixa Escolar, uma vez que o Presidente da Caixa Escolar realizou a transferência de R\$ 132.785,33 (cento e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos) aos cofres públicos estaduais, conforme extrato bancário de fl. 1010/1012. Concluiu, desse modo, que não houve irregularidade relativa ao saldo remanescente em conta do referido termo de compromisso.

Da análise dos autos, constatei que a própria Secretaria de Estado de Educação afirmou, fls. 996/997, em resposta ao Ofício 164/17 deste Tribunal, que a planilha de serviços de obras foi ajustada e que os serviços foram concluídos, conforme laudo técnico emitido pela equipe de Rede Física da Secretaria. Teria restado, assim, o saldo de recurso no valor de R\$ 132.785,33 (cento e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), que foi devidamente devolvido pelo gestor da referida Caixa Escolar à época. Em sequência, o próprio ex-gestor, Sr. Adriano Marques Antônio, manifestou-se, fl. 1008, afirmando que procedeu à devolução do referido valor no dia 9/12/2016.

De fato, o extrato bancário acostado aos autos, fl. 1011, e os comprovantes de fl. 1012 juntados pelo Sr. Adriano Marques Antônio comprovam a devolução do montante de R\$ 132.785,33 (cento e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos).

Diante do exposto, nos termos da manifestação da SEE, que certifica que o objeto do termo de compromisso em questão foi cumprido e que o saldo na conta foi efetivamente restituído, bem como diante da manifestação do Ministério Público de Contas, entendo que restou afastado o apontamento de dano ao erário à citada Caixa Escolar.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, em prejudicial de mérito, proponho seja declarada a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, II, da Lei Orgânica do Tribunal.

Deixo, ainda, de acolher a preliminar de prescrição da pretensão ressarcitória suscitada pelo Ministério Público de Contas.

No mérito, em razão do dano ao erário apurado, em consonância com o art. 48, III, *d*, da Lei Orgânica do Tribunal, proponho sejam julgadas irregulares as contas relativas ao Termo de Compromisso n. 584013/2010, de responsabilidade da Sra. Márcia Duarte Nunes Alves, ex-Presidente da Caixa Escolar Cônego Acácio, signatária e gestora do Termo de Compromisso n. 584013/2010.

Entretanto, em face da juntada de escritura pública de inventário negativo do espólio da gestora falecida, atestando a ausência de bens, de forma a impossibilitar a persecução do dano, com fundamento no inciso XLV do art. 5º da Constituição da República, proponho, a extinção do processo neste ponto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 176, inciso III da Resolução n. 12/2008, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em relação aos herdeiros/sucedores da Sra. Márcia Duarte Nunes Alves.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também de acordo.

APROVADA.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Entendo, contudo, que deva ser imputada à sociedade empresária GEFAP Empreendimentos e Construções Ltda. a responsabilidade pelo ressarcimento do valor histórico de R\$ 179.847,98 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), nos termos da jurisprudência desta Casa e do TCU, com fulcro no art. 71, incisos II e VI, da Constituição da República, do art. 76, incisos II, III e XI, da Constituição do Estado de Minas Gerais; e do art. 2º, incisos I, III e V, da Lei Orgânica deste Tribunal.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também de acordo.

ACOLHIDA.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Quanto aos engenheiros Cássia Aparecida Sarah Salomão e Antônio Carlos Maciel da Costa, proponho a aplicação do princípio da insignificância, amplamente consolidado na jurisprudência desta Corte de Contas, para afastar a restituição ao erário pelos responsáveis, tendo em vista a pequena monta da quantia a restituir apurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial (R\$ 1.192,32 cada).

Recomendo que seja cientificado, por via postal, o atual Diretor da Escola Estadual Dr. Eduardo Góes Filho e Presidente da Caixa Escolar Cônego Acácio para que verifique as cláusulas dos termos de compromisso, dos convênios ou de outros instrumentos congêneres firmados, visando a devida aplicação dos recursos públicos, sob pena de responsabilidade solidária, caso ocorra dano ao erário. Também recomendo aos gestores da Secretaria Estadual de Educação que observem as determinações impostas pelo art. 116 da Lei n. 8.666/1993 e pelas cláusulas dispostas nos termos de compromisso, nos convênios ou em outros instrumentos congêneres, quanto à competência da fiscalização e do acompanhamento da

execução do objeto pactuado, visando à correta aplicação dos recursos públicos, para que se evitem danos ao erário.

Intimem-se os responsáveis por via postal e o Ministério Público de Contas na forma regimental.

Transitada em julgado, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 32, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, c/c o art. 254, § 2º, do Regimento Interno.

Promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também com o relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Pela ordem Excelência, este processo, acabei bobecendo aqui, tenho uma pequena divergência. Vossa Excelência poderia retorná-lo?

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Perfeitamente.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

A votação foi partilhada. É o processo nº 85 da pauta.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

O processo nº 85 da pauta foi partilhado.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acompanho o voto do Relator, exceto quanto à não imputação de débito do valor do dano apurado em relação aos engenheiros Cássia Aparecida Sarah Salomão e Antônio Carlos Maciel da Costa, imprescritíveis, nos termos do § 5º, do art. 37 da Constituição da República. Assim, peço vênias para votar pela devolução das quantias que atualizadas correspondem, respectivamente, R\$ 1.969,82 e R\$ 1.893,66.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Eu mantenho o voto dado anteriormente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Na primeira parte, então, NO MÉRITO, FICA VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO Nº 85 DA AGENDA, PROCESSO Nº 886051.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, na prejudicial de mérito, por unanimidade, em declarar a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, II, da Lei Orgânica do Tribunal, e em não acolher a alegação de prescrição da pretensão ressarcitória suscitada pelo Ministério Público de Contas; e, no mérito, por maioria de votos, em: **I)** julgar irregulares as contas relativas ao Termo de Compromisso n. 584013/2010, de responsabilidade da Sra. Márcia Duarte Nunes Alves, ex-Presidente da Caixa Escolar Cônego Acácio, signatária e gestora do Termo, em razão do dano ao erário apurado, em consonância com o art. 48, III, *d*, da Lei Orgânica do Tribunal; **II)** extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 176, inciso III, da Resolução n. 12/2008, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em relação aos herdeiros/sucessores da Sra. Márcia Duarte Nunes Alves, em face da juntada de escritura pública de inventário negativo do espólio da falecida atestando a ausência de bens da responsável, de forma a impossibilitar a persecução do dano, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição da República; **III)** determinar à sociedade empresária GEFAP Empreendimentos e Construções Ltda. o ressarcimento da quantia relativa ao dano ao erário apurado, no valor histórico de R\$179.847,98 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), nos termos da jurisprudência desta Casa e do TCU, com fulcro no art. 71, incisos II e VI, da Constituição da República, do art. 76, incisos II, III e XI, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e do art. 2º, incisos I, III e V, da Lei Orgânica deste Tribunal; **IV)** afastar a restituição ao erário pelos engenheiros Cássia Aparecida Sarah Salomão e Antônio Carlos Maciel da Costa, por aplicação do princípio da insignificância, amplamente consolidado na jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista a pequena monta da quantia a restituir apurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial (R\$1.192,32 cada); **V)** recomendar ao atual Diretor da Escola Estadual Dr. Eduardo Góes Filho e Presidente da Caixa Escolar Cônego Acácio que verifique as cláusulas dos termos de compromisso, dos convênios ou de outros instrumentos congêneres firmados, visando à devida aplicação dos recursos públicos, sob pena de responsabilidade solidária, caso ocorra dano ao erário; **VI)** recomendar aos gestores da Secretaria Estadual de Educação que observem as determinações impostas pelo art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e pelas cláusulas dispostas nos termos de compromisso, nos convênios ou em outros instrumentos congêneres, quanto à competência da fiscalização e do acompanhamento da execução do objeto pactuado, visando à correta aplicação dos recursos públicos para que se evitem danos ao erário; **VII)** determinar a intimação dos responsáveis por via postal e do Ministério Público de Contas na forma regimental; **VIII)** determinar o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após

o trânsito em julgado, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 32, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, c/c o art. 254, § 2º, do Regimento Interno; **IX)** determinar, promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos. Vencido em parte, no mérito, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de abril de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

ADONIAS MONTEIRO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

ahw/fg

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**